



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.006689/2008-48
Recurso nº 263.920 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.812 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTADO DE MINAS GERAIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 1 DO CARF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

O CARF não se pronuncia sobre matéria tributária constitucional, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso relativo aos fatos geradores compreendidos de 01/01/1993 até 15/12/1998, e com relação aos fatos geradores ocorridos entre 16/12/1998 até 31/12/1998, em negar provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização previdenciária contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, identificado acima, no valor de R\$ 4.142.844,07 (quatro milhões, cento e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), consolidado em 17/12/2003, cuja notificação ocorreu em 08/01/2004 (fl. 110), relativo a contribuições patronais, inclusive contribuições para SAT/incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre pagamentos efetuados a servidores públicos estaduais detentores de função pública lotados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, período 01/1993 a 15/12/1998 e respectivo 13º salário.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O notificado, inconformado com a NFLD, apresentou defesa dentro do prazo legal impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 116/169, alegando, em síntese, o que segue:

2.1. A defesa aduz decadência quinquenal do crédito lançado, com fundamento no Código Tributário Nacional, doutrina e em jurisprudência.

2.2. Alega, ainda, a ocorrência de decadência decenal relativamente aos créditos apurados em 1993, porquanto deveriam ter sido lançados até 2003, nos termos do inciso I da Lei 8.212/91.

2.3. Em seguida, alega inexigibilidade do crédito previdenciário, pois o Estado de Minas, enquanto entidade da federação, não é sujeito passivo da contribuição social a que se refere o art. 33, que remete ao art. 11, parágrafo único a, b e c, da Lei 8.212/91, cujo suporte é o art. 195 da Constituição Federal/1998. Completa afirmando que, além de não haver lei autorizando a cobrança em foco, não poderia haver previsão de tributação do Estado-membro, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

2.4. Alega que o art. 11 da Lei 8.212/91 não se aplica ao Estado-membro, pois o art. 195, §1º da CF/88 é claro ao dispor que as receitas dos Estados destinadas a Seguridade Social constarão de seu orçamento, não integrando o orçamento da União.

2.5. Argumenta, também, que, se a natureza da contribuição social é de imposto, deve ser observado o princípio da imunidade recíproca disposto no art. 150, VI da CF/88, segundo o qual é vedado à União instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço do Estado, estendendo tal vedação às autarquias (CF art. 150, § 2º), como é o caso do INSS.

2.6. Argúi, também, vedação judicial ao lançamento do crédito previdenciário quanto aos servidores não efetivos, como é o caso dos servidores detentores de função pública, até o advento da Emenda Constitucional nº 49/2001 que os efetivou. Ressalta que, pelo princípio federativo, o Estado de Minas Gerais, enquanto entidade da federação, goza de autonomia política, que pressupõe capacidade de auto-governo, auto-administração e auto-organização, por isso pode (e deve) disciplinar a previdência de seus servidores sem a interferência de qualquer outra esfera estatal. Assevera que esse entendimento está insculpido

na repartição de competências prevista na Constituição Federal, que legitimou o Estado a legislar concorrentemente com a União sobre Previdência Social, conferindo-lhe condições de arrecadar o tributo necessário para custeio de seu regime próprio.

2.7. Prosseguindo, afirma que, com base nesse contexto constitucional, vigorava no Estado, à época do fato sob análise, a Lei 9.380/86, que dispunha sobre o IPSEMG e a Lei 869/52, que compunham o regime próprio de previdência da época. Afirma que descabe à Autarquia Previdenciária Federal questionar o regime próprio estadual, em face do princípio da paridade entre os entes federativos. Conclui que ingerência neste ponto, é inconstitucional.

2.8. Registra que, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 é que se dispôs sobre a matéria na nova redação do caput do art. 40 e seu § 13 cuja interpretação vigente no Estado de Minas Gerais, veda ao INSS a constituir débito em relação aos servidores não titulares de cargo efetivo, conforme sentença, que confirmou liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Frisa que na ordem de segurança não há limitação temporal, isto é, a ordem abrange antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, se o INSS fundamenta a cobrança neste aspecto está descumprindo ordem judicial, sendo passível das penalidades legais.

2.9. Alega, ainda, que os detentores de função pública estão incluídos no Regime Próprio de Previdência do Estado, pois se aposentam nos moldes do art. 36 da Constituição Estadual. Esclarece que o Regime Jurídico único ocorrido no Estado, com o advento da Lei 10.254/90, transformou os empregados públicos da administração direta autárquica e fundacional em servidores públicos detentores de função pública e, por força da citada Lei 10.254/90, tais servidores submetem-se ao regime jurídico de direito público (art. 1º), aplicando-se-lhes a legislação estatutária (parágrafo único do art. 1º), reconhecida ser sua atividade administrativa permanente (art. 2º), por isso contribuinte do IPSEMG (art. 17). Acrescenta que, concretamente há aposentadoria de detentores de função pública no Estado, conforme relação apresentada a título ilustrativo.

2.10. Argumenta que não prevalece o argumento de que tais servidores não são titulares de cargo efetivo, porquanto o art. 19 do ADCT da CF 88 cuidou de estabelecer em seu § 2º a possibilidade desta efetivação para aqueles que mantivessem vínculo com o erário por mais de 5 anos até a data da promulgação da Carta Magna.

2.11. Ademais, prossegue, pela da Emenda Constitucional nº 49/2001 e Lei Complementar Estadual nº 64/2002, os detentores de função pública aposentam-se no regime próprio estadual. Em consequência, excluídos do Regime Geral nos moldes do art. 13 da Lei 8.212/91, Parecer CJ MPAS 1.703/99 e Acórdão 4.186/99 da 6ª CAJ do CRPS.

2.12. Contesta o valor argumentando que indevidamente foram lançadas contribuições relativas a servidores aposentados e servidores detentores de função pública efetivados e, ainda, foram indevidamente considerados como base para apuração do crédito as verbas pagas a título de vale/auxílio transporte, vale/auxílio refeição e o abono família, em flagrante ofensa ao art. 28, § 90, alíneas “e” e “f” da Lei 8.212/91. Requer perícia para decotar o valor correspondentes aos servidores que não deveriam ter sido incluídos, bem como para extirpar o valor das parcelas indevidamente agregadas à base de cálculo.

2.13. Requer a desconstituição, anulação, invalidação e cancelamento da NFLD; requer suspensão do lançamento durante a tramitação do feito, para que possa ter acesso à CND e requer a intimação pessoal dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Ronaldo Maurílio Cheib e Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, que subscrevem a

defesa, com referência a toda a tramitação do feito, no endereço da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, Praça da Liberdade, s/n, Prédio da Secretaria de Estado da Justiça, andar térreo, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

3. Instada a manifestar-se acerca da matéria de fato argüida pela defesa, a Auditoria Fiscal notificante pronunciou-se as fls. 175, prestando as informações a seguir resumidas:

3.1. Reitera os termos do Relatório Fiscal, asseverando que o lançamento trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores públicos detentores de função pública no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os quais eram regidos pela CLT e que, com a Lei do Regime Jurídico Único do Estado de Minas Gerais, tiveram seus empregos transformados em função pública nos termos do art. 40 da Lei 10.254/90. Completa esclarecendo que o lançamento não compreende servidores concursados e que tenham tomado posse em cargo efetivo.

3.2. Esclarece que o levantamento limitou-se a incluir os servidores da folha de pagamento de pessoal ativo ocupante de função pública.

3.3. No que tange as verbas "vale transporte", "vale refeição" e "abono família", informa que não compuseram a base de cálculo do lançamento em foco, conforme se pode constatar no anexo ao relatório fiscal.

DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

4. Em face da alegação da notificada, de impedimento judicial à cobrança em questão, foi juntada a estes autos cópia de pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada — INSS que, em resposta à consulta acerca do alcance da sentença dada no Mandado de Segurança 1999.38.00.017818-2, informou:

“As alegações do impetrante delimitou os limites da lide que, sem nenhuma dúvida ficou restrita ao período posterior à referida alteração constitucional (grifamos). Daí o entendimento inafastável (grifamos) de que a r. Decisão que concedeu a segurança não tem como irradiar os seus efeitos para período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, a fiscalização está livre para lançar no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos nessa época, sem descumprimento de nenhuma ordem judicial” (grifamos).

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte – MG, emitiu o Acórdão nº 11.401.4/0735/2005, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 192/209), sob os mesmos argumentos de sua defesa, além do descumprimento de ordem judicial, ofensa à ampla defesa, em razão do indeferimento da prova pericial.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A DRJ apresentou contrarrazões (fls. 214/217), ao Recurso Voluntário impugnando os seus termos e reiterando que seja mantido o acórdão, bem como o recebimento do recurso sem o depósito recursal.

DO PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO

Em despacho de fl. 250, foi pedido revisão do acórdão , nos termos dos incisos I, III e IV do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n. 88/2004.

DAS CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE REVISÃO

A recorrente apresentou contrarrazões (fls. 259/274), sob o argumento de que é incabível pedido de revisão; pela constitucionalidade do art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais; do princípio da oficialidade e da verdade real; bem como os mesmos argumentos já debatidos.

DA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 4ª Câmara de Julgamento - CaJ, emitiu o Acórdão nº 713/2007, o qual não conheceu o pedido de revisão.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Na petição de fls. 287/296 a DRJ faz o pedido de Uniformização da Jurisprudência.

ACERCA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

A recorrente, na petição de fls. 301/312, manifesta-se acerca do pedido de Uniformização da Jurisprudência, reiterando os mesmos argumentos já debatidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 213, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DISCUSSÃO JUDICIAL

Ao ingressar com o Mandado de Segurança n. 1999.38.00.017818-2, atualmente sobrestado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)

Conforme destacado pelos esclarecimentos prestados na fl. 178, o período abrangido pelo referido processo compreende anterior à EC n. 20/98. Tendo sido publicado no DOU em 16/12/1998, resta evidenciado que o período não amparado pela discussão judicial se dá do dia 16/12/1998 até 31/12/1998.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Por fim, quanto ao período não amparado pelo supracitado Mandado de Segurança, resta evidenciado que exige deste Conselho Administrativo a análise através do arquétipo constitucional.

Diante disso, não há o que se pronunciar, posto que o CARF não é competente para se pronunciar sobre matéria constitucional nos termos da Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto para não conhecer do recurso relativo aos fatos geradores compreendidos de 01/01/1993 até 15/12/1998, e com relação aos fatos geradores ocorridos entre 16/12/1998 até 31/12/1998, em negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto